

7  
3.235 DE 1997

PROJETO DE LEI Nº



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. VALDIR COLATTO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta parágrafo único ao art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências, a fim de assegurar o contrato laboral do empregado vítima de acidente do trabalho.

DESPACHO: 10/06/97 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 06/08/97

| REGIME DE TRAMITAÇÃO |              |
|----------------------|--------------|
| ORDINÁRIA            |              |
| COMISSÃO             | DATA/ENTRADA |
| CTASP                | 06/08/97     |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |

| PRAZO DE EMENDAS |          |          |
|------------------|----------|----------|
| COMISSÃO         | INÍCIO   | TÉRMINO  |
| CTASP            | 25/08/97 | 01/09/97 |
|                  | / /      | / /      |
|                  | / /      | / /      |
|                  | / /      | / /      |
|                  | / /      | / /      |
|                  | / /      | / /      |

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

|                          |                                  |             |                |
|--------------------------|----------------------------------|-------------|----------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Zaire Rezende                    | Presidente: | Presidente:    |
| Comissão de:             | Trabalho, de Adm. e Serv. Públco | Em:         | 25/08/97       |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Zandro Mabel (VISTA)             | Presidente: |                |
| Comissão de:             | Trabalho, de Adm. e Serv. Públco | Em:         | 05/11/97       |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Zaire Rezende                    | Presidente: |                |
| Comissão de:             | Trabalho, de Adm. e Serv. Públco | Em:         | 31/12/98 (RED) |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): |                                  | Presidente: |                |
| Comissão de:             |                                  | Em:         | / /            |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): |                                  | Presidente: |                |
| Comissão de:             |                                  | Em:         | / /            |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): |                                  | Presidente: |                |
| Comissão de:             |                                  | Em:         | / /            |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): |                                  | Presidente: |                |
| Comissão de:             |                                  | Em:         | / /            |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): |                                  | Presidente: |                |
| Comissão de:             |                                  | Em:         | / /            |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): |                                  | Presidente: |                |
| Comissão de:             |                                  | Em:         | / /            |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

|  |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|--|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|-----------------------------|
| CASA   | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |     | DATA DA AÇÃO |     |     | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD   | CTASP | TIPO                     | NÚMERO | ANO | DIA          | MÊS | ANO |                             |
| DESCRÍÇÃO DA AÇÃO                                |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
| Parecer favorável do Relator, Dep. Taíse Rezende |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|  |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|  |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|  |       |                          |        |     |              |     |     |                             |

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

|   |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|---|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|-----------------------------|
| CASA  | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |     | DATA DA AÇÃO |     |     | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD  | CTASP | TIPO                     | NÚMERO | ANO | DIA          | MÊS | ANO |                             |
| DESCRÍÇÃO DA AÇÃO   |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
| - Parecer contrário do Relator, Dep. José<br>Cirilo Alencar |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|   |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|   |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|   |       |                          |        |     |              |     |     |                             |

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

|   |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|---|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|-----------------------------|
| CASA  | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |     | DATA DA AÇÃO |     |     | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD  | CTASP | TIPO                     | NÚMERO | ANO | DIA          | MÊS | ANO |                             |
| DESCRÍÇÃO DA AÇÃO   |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
| - Encaminhado à CCP, p/ arquivamento,<br>conforme art. 105, do RICD |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|   |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|   |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|   |       |                          |        |     |              |     |     |                             |

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

|                   |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|-------------------|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|-----------------------------|
| CASA              | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |     | DATA DA AÇÃO |     |     | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD                |       | TIPO                     | NÚMERO | ANO | DIA          | MÊS | ANO |                             |
| DESCRÍÇÃO DA AÇÃO |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|                   |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|                   |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|                   |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|                   |       |                          |        |     |              |     |     |                             |

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.235, DE 1997  
(DO SR. VALDIR COLATTO)

Acrescenta parágrafo único ao art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências, a fim de assegurar o contrato laboral do empregado vítima de acidente do trabalho.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AS COMISSÕES: Art. 24, II  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público,  
Seguridade Social e Família  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

## ORDINARIA

**PROJETO DE LEI N° 3235, DE 1997.**

**(Do Sr. Valdir Colatto)**

Dispõe sobre a manutenção do contrato laboral do empregado vítima de acidente do trabalho, alterando a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

## O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º. O art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 118.....

Parágrafo único . A manutenção do contrato de trabalho de que trata este artigo será prorrogada até a aposentadoria do trabalhador, quando o acidente do trabalho lhe causar lesões graves de que resultem mutilação parcial ou redução de sua capacidade laborativa "

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.



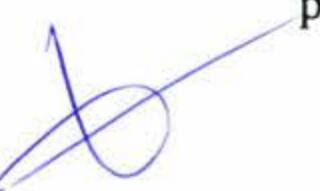
## JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com os males advindos de acidentes do trabalho remonta aos primórdios da atividade laboral do homem.

Mas foi somente a partir da Revolução Industrial que surgiu, como fruto de reivindicações da classe operária, um forte sentimento de fraternidade em socorro dos trabalhadores vítimas de acidentes do trabalho, em especial, quando desses infortúnios resultavam danos pessoais ao acidentado, atingindo, por via oblíqua, a sua família e a comunidade como um todo.

No Brasil, vários diplomas legais regularam a matéria na busca de reduzir as dramáticas estatísticas de trabalhadores que se acidentavam em atividades profissionais, na maioria das vezes, por negligência dos empregadores que descumpriam as leis de proteção e segurança dos trabalhadores ou, ainda, deixavam de exigir de seus empregados o uso dos equipamentos de proteção quando necessários. Basta dizer que, ainda hoje, segundo dados da Organização Internacional do Trabalho - OIT, o Brasil está incluído entre os dez países de maior incidência de acidentes do trabalho, com uma média diária de 160 casos, dentre os quais 10 casos são de grande gravidade.

A Lei nº 8.213/91, regulamentando dispositivos constitucionais respeitantes à Seguridade Social, em seu art. 118, prevê para a vítima de acidente do trabalho, com muita justiça, um período de doze meses de manutenção do seu contrato laboral na empresa, após a concessão do auxílio acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

  
Na prática, no entanto, ocorre que, após o período de estabilidade provisória por força do mencionado imperativo legal, o trabalhador, quase sempre, perde seu emprego e passa a engrossar as filas de desempregados na busca de novo trabalho.

Ora, é evidente que um trabalhador vitimado com consequente mutilação parcial ou redução de sua capacidade de trabalho estará, na concorrência pelo emprego, em real desigualdade com o trabalhador sadio.



Assim, é importante que o empregado vitimado por acidente do trabalho que lhe afetou o desempenho profissional seja compensado, no mínimo, com a garantia da manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, até a sua aposentadoria, seja ela por invalidez ou por tempo de serviço. Nada mais justo porque estamos num país onde as normas da Segurança e da Medicina do Trabalho deixam de merecer a devida importância no processo produtivo, tanto por comodismo dos empregadores quanto por displicência dos órgãos governamentais responsáveis pelo seu efetivo cumprimento.

Sendo, pois, de elevado alcance social a pretensão contida no presente projeto de lei, pedimos aos ilustres Pares desta Casa o apoio necessário a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1997.

10/10/1997.

Deputado **VALDIR COLATTO**

70267500.159



## LEI 8.213 DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE  
BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA  
SOCIAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

---

### TÍTULO III Do Regime Geral de Previdência Social

---

#### CAPÍTULO II Das Prestações em Geral)

---

#### SEÇÃO VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

---

Art. 118 - O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

*Parágrafo único.* (Revogado pela Lei número 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.235/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 1997.

  
Talita Yeda de Almeida  
Secretária



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N° 3.235, DE 1997**

"Acrescenta parágrafo único ao art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências, a fim de assegurar o contrato laboral do empregado vítima de acidente de trabalho."

**Autor:** Deputado **VALDIR COLATTO**

**Relator:** Deputado **JOSÉ CARLOS AELUIA**

**I - RELATÓRIO**

A presente iniciativa pretende acrescentar parágrafo único ao art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prorrogar a manutenção do contrato de trabalho até a aposentadoria do trabalhador, quando do acidente do trabalho, de que foi vítima, lhe resultar lesões com mutilação parcial ou redução de sua capacidade de trabalho.

O Autor alega, em sua justificação, que "o Brasil está incluído entre os dez países de maior incidência de acidentes de trabalho, com uma média diária de 160 casos, dentre os quais 10 casos são de grande gravidade".

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

NÃO APRECIADO

Considerando que, no Brasil, os índices acidentários atingem cifras preocupantes, de que resultam, não raro, vítimas que representam considerável perda de potencial de trabalho e um pesado ônus à Previdência Social, somos acordes em que muito há por fazer no sentido de reduzir ao mínimo a incidência de acidentes na esfera profissional, embora a Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 118, já tenha garantido ao segurado a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, por doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

É, pois, imperioso que a integridade física do empregado encontre total proteção quando no exercício de suas atividades, sem riscos decorrentes de eventuais displicências do empregador no tocante à aplicação das normas de segurança no trabalho.

Todavia não é por falta de leis regulamentadoras da matéria que os acidentes de trabalho acontecem. A causa estrutural do problema reside na existência de uma cultura que não privilegia a **produtividade** da empresa como meta para o crescimento econômico e, em consequência, ainda não se consolidou a consciência de que tal produtividade só será atingida quando os **sinistros trabalhistas forem erradicados ou reduzidos a índices ínfimos**.

Ademais, não é criando uma vertente de estabilidade provisória para os que ficaram com sequelas de acidentes de trabalho que poderemos encontrar soluções satisfatórias para o problema. Um contrato vitalício de trabalho mantido por força de imperativo legal poderá gerar sérios transtornos, não apenas ao empregador mas ao empregado, invertendo o precípito propósito da lei.

O quadro acidentário em nosso País urge, para sua reversão, uma ação ampla e conjunta, partindo de um trabalho de **conscientização** que envolva empregados e empregadores para a observância das **normas de segurança no trabalho** e, em especial, que seja cobrada uma **ação fiscalizadora eficiente na aplicação dessas normas por parte dos órgãos responsáveis**.

Outrossim, embora fora do âmbito de competência desta CTASP, deixamos registrado o alerta acerca da existência de discussões concernentes à eficácia ou



**NÃO APRECIADO**

não de lei ordinária regulamentadora da estabilidade do trabalhador, o que estaria, segundo entendimentos, afeta a leis complementares.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.235, de 1997.

Sala da Comissão, em 5 de Jan de 1999.

Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**  
Relator

80282600.159